GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 025.859/2024-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
Recorrentes: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47); Caciano Zimmermann Moreira (056.075.299-75); e Farmácia RGPE Ltda. (10.841.243/0001-06).
Representação legal: Leonardo Schneider Silva (46.335/OAB-SC), representando Caciano Moreira e a Farmácia RGPE Ltda.; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (15.871/OAB-SC), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DAS DISPENSAÇÕES. DÉBITO. MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO COM A FARMÁCIA CREDENCIADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCU 286. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS SÓCIOS RECORRENTES. AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES PESSOAIS. RESPONSÁVEL NÃO RECORRENTE. CONDUTA PESSOAL COMPROVADA. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS RECURSAIS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CONDENAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL EM ATÉ 60 PARCELAS.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 171), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peça 172), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 180):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Caciano Zimmermann Moreira e Farmácia Lider Farma/Farmácia RGPE Ltda (Peça 135), conjuntamente, e por Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (Peça 143), contra o Acórdão 5600/2025-TCU-2ª Câmara (peça 122, Rel. Min. Jorge Oliveira).
>
> 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Tatiane de Liz Athayde, dando-se prosseguimento ao processo;
>
> 9.2. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do estabelecimento comercial Farmácia RGPE Ltda. e de Caciano Zimmermann Moreira e, integralmente, as de Ana Carolina Raichert Pereira Marafon;
>
> 9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia RGPE Ltda. e de Ana Carolina Raichert Pereira Marafon, Caciano Zimmermann Moreira e Tatiane de Liz Athayde e os condenar, solidariamente, ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das seguintes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

9.3.1. Débito solidário da Farmácia RGPE Ltda. e de Tatiane de Liz Athayde

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/03/2012	62,51		08/04/2013	19,20
12/03/2012	2.615,15		08/04/2013	3.466,40
27/03/2012	3.034,55		17/04/2013	13,46
27/04/2012	45,31		17/04/2013	604,90
27/04/2012	2.332,80		31/05/2013	53,22
12/06/2012	56,00		31/05/2013	64,82
12/06/2012	285,60		31/05/2013	2.958,65
14/06/2012	13,71		04/06/2013	39,76
26/07/2012	1.224,00		04/06/2013	59,20
23/08/2012	98,40		04/06/2013	2.229,29
10/09/2012	225,90		02/07/2013	53,47
08/10/2012	363,60		02/07/2013	123,62
08/10/2012	27,42		02/07/2013	4.370,56
18/12/2012	52,60		25/07/2013	53,47
18/12/2012	42,00		25/07/2013	77,02
18/12/2012	3.359,10		25/07/2013	1.508,61
30/12/2012	59,20		30/08/2013	86,20
30/12/2012	66,06		30/08/2013	79,52
30/12/2012	5.716,50		30/08/2013	357,90
19/02/2013	66,06		01/10/2013	81,40
07/03/2013	19,20		01/10/2013	1.218,00
07/03/2013	5.896,00		02/10/2013	79,52
14/03/2013	88,80		12/11/2013	106,00
14/03/2013	118,66		12/11/2013	66,06
14/03/2013	4.650,70		12/11/2013	2.878,38
14/03/2013	105,20		12/11/2013	26,30

9.3.2. Débito solidário da Farmácia RGPE Ltda., de Ana Carolina Raichert Pereira Marafon e de Tatiane de Liz Athayde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
06/12/2013	39,76		07/07/2014	114,00
06/12/2013	19,20		07/07/2014	92,42
06/12/2013	1.257,76		07/07/2014	1.271,82
06/12/2013	13,71		07/07/2014	80,19
30/12/2013	66,06		31/07/2014	95,80
30/12/2013	19,20		31/07/2014	1.119,70
30/12/2013	2.980,34		01/08/2014	66,10
30/12/2013	26,30		01/08/2014	13,46
07/02/2014	33,00		01/09/2014	442,12
07/02/2014	2.997,65		01/09/2014	5.336,50
28/02/2014	66,06		09/09/2014	647,65
28/02/2014	59,20		09/09/2014	227,30
28/02/2014	13,46		01/10/2014	725,00
28/02/2014	1.064,85		01/10/2014	2.606,20
28/02/2014	92,61		02/10/2014	172,52
28/02/2014	447,10		02/10/2014	682,47
16/04/2014	33,00		03/11/2014	815,80
16/04/2014	13,46		03/11/2014	208,75
16/04/2014	289,30		03/11/2014	2.882,32
16/04/2014	1.983,70		03/11/2014	777,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

12/05/2014	39,76		28/11/2014	78,97
12/05/2014	70,60		28/11/2014	887,51
12/05/2014	877,90		01/12/2014	263,60
12/05/2014	172,50		01/12/2014	3.760,80
30/05/2014	33,00		14/01/2015	93,55
30/05/2014	1.794,60		14/01/2015	353,80
02/06/2014	39,78		14/01/2015	1.165,46
02/06/2014	357,84		14/01/2015	4.134,20

9.3.3. Débito solidário da Farmácia RGPE Ltda. e de Caciano Zimmermann Moreira:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
09/02/2015	633,40		14/10/2015	159,66
09/02/2015	27,18		14/10/2015	6.009,80
09/02/2015	4.660,40		14/10/2015	1.386,53
09/02/2015	1.374,86		30/10/2015	752,20
03/03/2015	502,00		30/10/2015	5.282,80
03/03/2015	40,64		05/11/2015	27,18
03/03/2015	3.757,70		05/11/2015	1.237,02
03/03/2015	1.269,18		18/12/2015	381,37
02/04/2015	424,80		18/12/2015	1.176,50
02/04/2015	54,62		18/12/2015	5.434,20
02/04/2015	5.194,40		18/12/2015	970,13
02/04/2015	1.269,60		21/01/2016	1.151,00
05/05/2015	108,72		21/01/2016	343,93
05/05/2015	646,10		21/01/2016	916,65
05/05/2015	5.143,00		21/01/2016	7.263,80
05/05/2015	1.574,50		17/02/2016	704,10
12/06/2015	837,90		17/02/2016	445,19
12/06/2015	3.828,40		17/02/2016	7.661,60
15/06/2015	40,90		17/02/2016	481,33
15/06/2015	1.416,69		08/03/2016	1.027,10
03/07/2015	783,50		08/03/2016	7.714,70
03/07/2015	3.730,20		09/03/2016	224,54
06/07/2015	68,08		09/03/2016	1.469,75
06/07/2015	1.363,23		01/04/2016	1.069,50
05/08/2015	606,90		01/04/2016	41,22
05/08/2015	5.327,80		01/04/2016	5.721,90
06/08/2015	146,20		01/04/2016	1.095,03
06/08/2015	1.335,23		29/04/2016	110,30
31/08/2015	13,72		29/04/2016	271,60
31/08/2015	993,60		03/05/2016	12,60
31/08/2015	2.637,32		03/05/2016	53,96
14/10/2015	1.000,30			

9.4. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R$)
Farmácia RGPE Ltda.	13.500,00
Ana Carolina Raichert Pereira Marafon	2.300,00
Tatiane de Liz Athayde	5.000,00
Caciano Zimmermann Moreira	6.200,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

9.7. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. à Procuradoria da República em Santa Catarina, para as providências cabíveis; e

9.10.2. aos responsáveis e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

HISTÓRICO

2. Este processo trata de uma tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa Farmácia RGPE Ltda. e de seus sócios administradores, Tatiane de Liz Athayde (que exerceu a função de 9/1/2012 a 3/2/2015), Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (sócia administradora entre 13/11/2013 e 3/2/2015) e Caciano Zimmermann Moreira (administrador a partir de 4/2/2015). A instauração decorre de irregularidades identificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB). As constatações foram registradas no Relatório de Auditoria nº 16761, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), atualmente denominado Auditoria-Geral do SUS (AudSUS).

2.1. O prejuízo ao erário foi calculado em R$ 213.845,88, em valores históricos, e está relacionado a irregularidades verificadas na utilização dos recursos entre 12/3/2012 e 3/5/2016, em desacordo com a legislação aplicável. As principais falhas apontadas incluem:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados;

b) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; e

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados.

2.2. O Relatório Completo da Tomada de Contas Especial nº 249/2024 (peça 70), datado de 4/9/2024, detalha a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis e registra que os responsáveis foram devidamente notificados com o objetivo de regularizar as contas e promover o ressarcimento do prejuízo (peça 70, p. 9-10).

2.3. No âmbito do TCU, foi realizada a citação dos responsáveis em 5/2/2025 (peças 94 e 104, Farmácia RGPE Ltda. com resposta à peça 115), 6 e 7/2/2025 (peças 93 e 111; 91 e 113; sem resposta) e 5/2/2025 (peças 87 e 102; 85 e 101, com resposta à peça 115). Tatiane de Liz Athayde não apresentou defesa, sendo considerada revel. Quanto aos demais responsáveis, esta Corte rejeitou, parcialmente, as alegações de defesa do estabelecimento comercial Farmácia RGPE Ltda. e de Caciano Zimmermann Moreira e, integralmente, as de Ana Carolina Raichert Pereira Marafon., deliberando o processo por meio do Acórdão nº 5600/2025-TCU-2ª Câmara (peça 122, Relator: Ministro Jorge Oliveira). Nesse acórdão, o TCU julgou irregulares as contas, condenou os responsáveis ao ressarcimento solidário do débito e aplicou multa individual, conforme detalhado no item 1.1 desta instrução.

2.4. Foram opostos embargos de declaração (peça 135), acolhidos parcialmente por meio do Acórdão 6250/2025-TCU-2ª Câmara (peça 137, Relator: Ministro Jorge Oliveira), apenas para esclarecer que, no item 10 do voto condutor do Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara, caberia fazer referência à embargante (Ana Carolina Raichert Pereira Marafon), e não à responsável Tatiane de Liz Athayde, mantendo-se inalterada a parte dispositiva da deliberação.

2.5. Neste momento, a Farmácia RGPE Ltda., juntamente com Caciano Zimmermann Moreira, e Ana Carolina Raichert Pereira Marafon insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peças 153 e 154 e do despacho de peça 159.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) cerceamento de defesa e inviabilidade probatória por lapso temporal;

c) individualização da conduta e limitação temporal da responsabilidade solidária;

d) imaterialidade do dano por falha formal e contexto operacional;

e) diferenciação entre falhas administrativas e dolo na aquisição de medicamentos;

f) boa-fé objetiva e falha sistêmica na dispensação a beneficiários falecidos;

g) individualização da culpabilidade e proporcionalidade das sanções;

h) requerimentos de termo de ajustamento de conduta e de flexibilização do parcelamento das dívidas; e

i) absolvição criminal, ausência de dolo e extinção do débito por solidariedade.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 143, p. 1-2)

4.2. A recorrente busca a reforma do acórdão sob o argumento principal de que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, entre 2021 e 2024. Sustenta que os 'atos administrativos internos' mencionados no voto condutor não constituem marcos interruptivos válidos, pois carecem de contraditório ou deliberação efetiva, convergindo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pelo arquivamento do feito.

4.3. Ademais, contesta a aplicação do prazo prescricional penal de 12 anos. Argumenta que tal parâmetro é indevido, visto que a recorrente foi absolvida na esfera criminal com trânsito em julgado, o que faz cessar qualquer amparo legal para o uso da pena em abstrato como critério de prolongamento da pretensão punitiva administrativa.

4.4. Assim, requer a extinção do débito e da multa pela consumação da prescrição.

Análise:

4.5. A pretensão de reforma do julgado, baseada na suposta ocorrência de prescrição intercorrente e na inaplicabilidade do prazo penal, não encontra sustentação jurídica diante do acervo probatório e das normas de regência do Tribunal de Contas da União. Anui-se aos termos da decisão recorrida.

4.6. A pretensão de reforma do acórdão baseada na ocorrência de prescrição intercorrente não merece prosperar, uma vez que o processo não permaneceu paralisado por período superior a três anos. Conforme demonstrado de forma objetiva no voto condutor (peça 123, p. 4), houve movimentação processual relevante entre 2021 e 2024, destacando-se a emissão do Parecer 2/2021-SC/SEAUD/DENASUS/MS em fevereiro de 2021, o Parecer 26/2021-COAUD em abril do mesmo ano e a Nota Técnica 1.220/2023 em setembro de 2023. Tais documentos não constituem meros atos administrativos internos sem efeito, mas peças de instrução que analisaram manifestações de defesa e fundamentaram a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando que o feito jamais esteve pendente de despacho ou julgamento por inércia administrativa.

4.7. Ademais, ressalta-se que os atos praticados com relação a quaisquer responsáveis são eficazes para a interrupção da prescrição intercorrente com relação aos demais, suficientes para descaracterizar a paralisação processual por período superior a três anos de que trata a hipótese prescricional prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

4.8. Além disso, a contestação quanto à aplicação do prazo prescricional de 12 anos carece de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

amparo jurídico frente à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e à regulamentação interna desta Corte. O voto condutor, ao incorporar os fundamentos do Acórdão 1.714/2025-Plenário, Min. Rel. Jorge Oliveira e citar o precedente do STF no RMS 33.858/SF, esclarece que a absolvição na esfera criminal é indiferente para a definição do prazo prescricional administrativo. Pelo princípio da independência das instâncias, basta que a infração administrativa seja capitulada como crime e que tenha havido o recebimento da denúncia para que a prescrição passe a ser regida pela lei penal. No caso em tela, a capitulação dos fatos como estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) atrai o prazo de 12 anos previsto no art. 109, inciso III, do Estatuto Penal, calculado sobre a pena máxima em abstrato, independentemente do desfecho ou da pena em concreto aplicada na ação penal.

4.9. Dessa forma, a incidência do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 (com redação dada pela Resolução-TCU 367/2024) é imperativa, determinando que tanto a prescrição ordinária quanto a intercorrente sigam o prazo de 12 anos previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que o prazo prescricional aplicável é de 12 anos e que o termo inicial para infrações continuadas é a data em que a conduta cessou (maio de 2016, no caso mais recente), constata-se que não houve o transcurso do tempo necessário para a consumação da prescrição, seja ela ordinária ou intercorrente. Nesse sentido, os fundamentos dos itens 9 a 18 do voto condutor da decisão recorrida (peça 123, p. 2-4).

4.10. No presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **2/6/2017**, data do conhecimento da irregularidade por meio do relatório de auditoria 16761 do Denasus (peça 3), nos termos do art. 4º, IV, da Resolução-TCU 344/2022, seguido de diversos eventos interruptivos, entre outros tantos, em 7/10/2020 (parecer técnico, peça 8), 12/1/2021 (notificação, peça 22), 26/2/2021 (parecer técnico, peça 9), 8/4/2021 (parecer técnico, peça 10), 12/9/2023 (nota técnica, peça 2), 4/9/2024 (relatório de TCE, peça 70) e 6/2/2025 (citação, peça 111).

4.11. Ressalta-se que até o presente momento não há entendimento do STF com eficácia geral (*erga omnes*) e efeitos vinculantes no sentido da unicidade das causas interruptivas, bem como de que os atos apuratórios das irregularidades em geral são suficientes para interromper a contagem da prescrição intercorrente, não se verificando o requisito normativo da paralisação processual por período superior a três anos.

4.12. De toda forma, considerando a sequência de atos apuratórios, sobressai que não transcorreu sequer o prazo da prescrição ordinária (quinquenal), de modo que a alegação de inaplicabilidade do prazo prescricional de doze anos é insustentável e, mesmo em tese, não aproveita à defesa da recorrente.

4.13. Portanto, não há fundamento legal para a extinção do débito ou da multa, permanecendo plenamente válida a pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal em face dos responsáveis.

Cerceamento de defesa e inviabilidade probatória por lapso temporal (peça 135, p. 2)

4.14. A defesa sustenta que a condenação viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, pois exige a apresentação de documentos primários, como cupons e receitas, referentes a fatos ocorridos entre 2012 e 2016.

4.15. Argumentam que a guarda documental por quase uma década é operacionalmente inviável e impõe à parte prova diabólica, uma vez que a impossibilidade prática de produzir tais evidências após longo lapso temporal impede o exercício efetivo da defesa.

4.16. Por fim, apontam que a aplicação rigorosa de normas posteriores, como a Portaria GM/MS 111/2016, a fatos antigos configura uma análise anacrônica, ferindo a razoabilidade ao desconsiderar as limitações e o contexto regulatório da época.

Análise:

4.17. A tese de cerceamento de defesa e inviabilidade probatória por decurso de tempo não se sustenta à luz dos pressupostos de procedibilidade estabelecidos pela Instrução Normativa TCU 98/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

4.18. De acordo com o relatório condutor, o exercício do contraditório e da ampla defesa permanece plenamente viável, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Embora os fatos tenham ocorrido entre 2012 e 2016, os responsáveis foram formalmente notificados ainda em fevereiro de 2017, conforme evidenciado nos autos (peça 124, p. 8). Esse marco temporal interrompe qualquer alegação de esquecimento institucional ou de demora excessiva que pudesse comprometer a guarda documental, não restando configurada, portanto, a imposição da alegada prova diabólica.

4.19. Quanto ao argumento de que a exigência de documentos primários (cupons, receitas e notas fiscais) seria uma aplicação anacrônica de normas posteriores, a análise técnica demonstra que tal alegação é improcedente.

4.20. O relatório condutor da decisão recorrida evidencia que a fundamentação das irregularidades não se baseou exclusivamente na Portaria GM/MS 111/2016 para fatos pretéritos, mas sim no escalonamento das normas vigentes à época de cada dispensação (peça 124, p. 2). As infrações foram delimitadas respeitando-se estritamente o período de vigência de cada regulamento: as ocorrências de 2011 a maio de 2012 foram balizadas pela Portaria 184/2011; as de maio de 2012 a janeiro de 2016, pela Portaria 971/2012; e apenas os fatos ocorridos a partir de janeiro de 2016 foram submetidos à Portaria 111/2016.

4.21. Dessa forma, a obrigação de manter e apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos — dever este que decorre do próprio texto constitucional e das regras específicas do Programa Farmácia Popular — já estava prevista em todos os normativos anteriores à Portaria de 2016.

4.22. Portanto, não se trata de aplicação rigorosa de norma posterior a fatos antigos, mas do cumprimento de obrigações regulatórias contemporâneas aos atos praticados, garantindo a observância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

4.23. Conclui-se, assim, pela inexistência de prejuízo à defesa, uma vez que a exigência de prestação de contas é inerente ao recebimento de recursos públicos e as normas aplicadas guardam estrita correlação cronológica com as infrações detectadas.

Individualização da conduta e limitação temporal da responsabilidade solidária (peça 135, p. 2-3 e 5)

4.24. A defesa alega que a condenação solidária imposta ao Sr. Caciano Zimmermann Moreira é desproporcional por violar o princípio da individualização da conduta, uma vez que o próprio acórdão e a matriz de responsabilização limitam sua participação a fatos ocorridos apenas a partir de 9/2/2015.

4.25. Argumentam que a responsabilidade do gestor deve ser estritamente proporcional ao seu período de atuação e capacidade de controle, não podendo subsistir uma solidariedade ampla que o vincule a atos praticados fora de sua esfera de governança.

4.26. Nesse sentido, sustentam que a ausência de uma ponderação rigorosa sobre essa distinção temporal na dosimetria final compromete a legalidade da sanção e a justa atribuição do débito.

Análise:

4.27. Não assiste razão aos recorrentes. O Acórdão 5600/2025-TCU-2ª Câmara (peça 122, Rel. Min. Jorge Oliveira), em seu subitem 9.3.3 (item 1.1 desta instrução), apresenta os valores em débito solidário entre a Farmácia RGPE Ltda. e Caciano Zimmermann Moreira, iniciando-se a listagem justamente pela data 9/2/2015.

4.28. Igualmente, verifica-se nos itens 109-206 do relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 124, p. 24-25) e nos itens 27 a 31 do voto condutor da decisão recorrida (peça 123, p. 5-6) a individualização da culpabilidade e da proporcionalidade das penas para a Farmácia RGPE Ltda. e Caciano Zimmermann Moreira. Transcreve-se do relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 124, p. 24-25, grifos acrescidos):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

199. A alegação de que a pessoa jurídica Farmácia RGPE LTDA. – ME não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria nº 16.761/2017, em razão de alterações em seu quadro societário, não merece acolhida.

200. A relação jurídica estabelecida com o Ministério da Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil se dá com a pessoa jurídica credenciada, identificada por seu número no CNPJ, e não com seus sócios individualmente. O CNPJ da Farmácia RGPE LTDA. – ME permaneceu habilitado no programa e foi beneficiário direto dos recursos públicos durante todo o período auditado (12/3/2012 a 3/5/2016), conforme apurado nas constatações nºs 451409, 451410, 451412, 451413, 451415, 451424 e 451428 (peça 3).

201. Eventuais alterações na composição societária não afastam a responsabilidade objetiva do CNPJ pela guarda e apresentação da documentação comprobatória das dispensações realizadas, conforme estabelecido pelas Portarias GM/MS nº 184/2011, nº 971/2012 e nº 111/2016. Trata-se de dever legal contínuo e indelegável, vinculado ao número de inscrição da empresa e à sua condição de credenciada.

202. Importa ressaltar que a decisão de manter o CNPJ ativo junto ao programa foi de exclusiva responsabilidade dos gestores da própria empresa. Consta dos autos que, mesmo após a mudança na composição societária, os responsáveis optaram por manter o número de inscrição no CNPJ e dar continuidade à atividade sob a mesma estrutura formal, inclusive para fins de permanência no programa, diante da suspensão de novos credenciamentos.

203. Esse fato reforça o vínculo ininterrupto da empresa com o programa e afasta qualquer argumento de descontinuidade jurídica que pudesse justificar o afastamento da responsabilidade.

204. O entendimento do TCU é consolidado no sentido de que a pessoa jurídica permanece responsável por todos os recursos recebidos em seu nome, independentemente de alterações em seu contrato social. O Acórdão nº 2924/2025-Primeira Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) deixa claro que: O entendimento deste Tribunal é no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida (…).

205. Dessa forma, não há base legal ou jurisprudencial para afastar a responsabilidade da empresa pelas irregularidades apuradas durante o período em que esteve ativa no programa e recebeu recursos públicos. 206. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

4.29. Portanto, não se verificou o alegado na peça recursal.

Imaterialidade do dano por falha formal e contexto operacional (peça 135, p. 3-4)

4.30. A defesa sustenta que a impossibilidade de apresentar documentos físicos após longo lapso temporal não comprova, por si só, a existência de dano ao erário, devendo a materialidade da dispensação dos medicamentos prevalecer sobre o rigor formal.

4.31. Argumentam que a ausência de cupons e receitas pode configurar mera falha administrativa de guarda documental, e não fraude ou desvio, especialmente considerando que pequenas farmácias enfrentavam limitações logísticas e sistemas rudimentares na época dos fatos.

4.32. Assim, defendem que as normas do programa devem ser interpretadas com razoabilidade, distinguindo falhas acessórias de prejuízos efetivos, os quais deveriam ter sido verificados por outros meios de prova, como a movimentação de estoque.

Análise:

4.33. A tese de que a ausência de documentação física configuraria apenas uma falha administrativa acessória, sem a comprovação de dano efetivo, não encontra amparo nas normas do PFPB e no ordenamento jurídico que rege o controle externo.

4.34. De acordo com o relatório condutor, o dever de prestar contas é um imperativo constitucional previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sendo detalhado de forma clara e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

objetiva pelas Portarias GM/MS 184/2011, 971/2012 e 111/2016. Essas normas estabelecem que a guarda e a apresentação de documentos como receitas médicas, cupons vinculados e notas fiscais de aquisição são obrigações centrais do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

4.35. Portanto, a não apresentação desses registros não é uma mera falha formal, mas uma infração grave que rompe o nexo de causalidade entre o recurso recebido e a finalidade pública, impedindo a verificação da regularidade da despesa.

4.36. Diferente do que sustenta a defesa, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a ausência da documentação legalmente exigida configura, por si só, irregularidade capaz de ensejar a imputação de débito.

4.37. No âmbito do controle financeiro da Administração Pública, vigora a inversão do ônus da prova: cabe ao gestor dos recursos públicos demonstrar, de forma inequívoca, a boa e regular aplicação dos valores sob sua responsabilidade. O relatório condutor da decisão recorrida, citando o Acórdão 1895/2014-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 124, p. 23), reforça que a responsabilidade do gestor é legalmente presumida, recaindo sobre ele o dever de afastar as irregularidades mediante provas robustas, e não através de alegações genéricas sobre limitações logísticas ou sistemas rudimentares.

4.38. Ademais, a alegação de que a entrega dos medicamentos deveria prevalecer sobre o rigor documental não subsiste sem o lastro das notas fiscais de aquisição. O Relatório de Auditoria 16.761/2017 da AudSUS identificou a falta de comprovação de compra dos produtos junto aos fornecedores, o que torna a defesa materialmente inviável; afinal, não se pode atestar a dispensação de itens cuja entrada no estoque sequer foi comprovada.

4.39. Conforme pontuado no voto condutor da decisão recorrida, citando o Acórdão 3890/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 124, p. 23), defesas que não atacam especificamente as constatações técnicas e não apresentam os documentos obrigatórios possuem efeitos semelhantes à revelia.

4.40. Assim, a simples afirmação de que os medicamentos foram entregues, desacompanhada dos cupons e notas exigidos pela regulamentação do PFPB, é insuficiente para afastar o débito, mantendo-se a higidez da condenação frente à ausência de provas de regularidade por parte da recorrente.

Diferenciação entre falhas administrativas e dolo na aquisição de medicamentos que suscitam a reavaliação da ocorrência de dano ao erário (peça 135, p. 4-6)

4.41. A defesa argumenta que a ausência de notas fiscais ou divergências nos códigos de barras não devem ser interpretadas automaticamente como fraude, mas sim como possíveis erros administrativos ou falhas de sistema inerentes a operações de grande volume.

4.42. Sustentam que a condenação exige a comprovação de dolo ou culpa grave, e não apenas o apego a formalismos documentais, especialmente quando existem meios alternativos de prova — como registros contábeis e extratos bancários — que podem atestar a regularidade das aquisições.

4.43. Dessa forma, argumentam que a recusa em considerar evidências secundárias para comprovar a materialidade do estoque, diante da dificuldade de resgatar documentos primários antigos, configuraria um cerceamento de defesa e uma visão meramente formalista do dano ao erário.

4.44. Por fim, pleiteiam a reavaliação do débito com foco no dano efetivo, sustentando que falhas formais na guarda de documentos não devem ser confundidas com desvio de recursos caso o medicamento tenha sido entregue ao beneficiário, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Análise:

4.45. A distinção entre erros administrativos e conduta dolosa, suscitada pela defesa para afastar a condenação, é irrelevante para a configuração do débito no âmbito do controle externo.

4.46. A responsabilidade pela aplicação de recursos públicos possui natureza objetiva quanto ao dever de comprovação, conforme emana do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado, exemplificado pelos Acórdãos 1895/2014-Segunda Câmara (Rel. Ministra Ana Arraes) e 2924/2025-Primeira Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), de que a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida.

4.47. Assim, a ausência de documentação idônea gera uma presunção de dano que independe da demonstração de dolo, fraude ou má-fé, bastando a constatação de que o responsável não agiu com a diligência necessária para assegurar a comprovação dos gastos.

4.48. Ademais, a alegação de que o rigor documental configura um formalismo excessivo em detrimento da materialidade não prospera. No regime de prestação de contas de recursos públicos, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo exclusivamente ao beneficiário demonstrar o nexo de causalidade entre os valores recebidos e a finalidade pública atingida, observadas as exigências estabelecidas pelas normas específicas que viabilizaram a transferência de recursos. Note-se não ser possível admitir o esvaziamento do dever constitucional de prestar contas sob o pretexto de dificuldades logísticas, sob pena de tornar ineficaz o controle externo. A prova em contrário exige a apresentação de evidências robustas e específicas, e não apenas registros contábeis e/ou extratos bancários que, desacompanhados dos documentos primários exigidos pelas portarias do programa (como notas fiscais de aquisição e cupons vinculados), são incapazes de atestar a regularidade das dispensações.

4.49. Uma vez que não foram apresentadas provas concretas de que os medicamentos foram efetivamente adquiridos para lastrear as vendas declaradas ao sistema, a imputação de débito e multa revela-se medida impositiva, pois a ausência do registro documental exigido pelas normas do PFPB impede que a Administração reconheça a boa e regular aplicação dos recursos, independentemente de eventuais falhas de sistema alegadas pela defesa.

4.50. Dessa forma, conclui-se não ter ocorrido enriquecimento ilícito da União e que não foram apresentados razões e documentos que justifiquem a reavaliação do débito imputado aos recorrentes.

Falha sistêmica na dispensação a beneficiários falecidos (peça 135, p. 4-5)

4.51. A defesa sustenta que a responsabilidade pela atualização dos dados de óbito cabe aos órgãos públicos, e não às farmácias, que operam baseadas na confiança das informações fornecidas pelo sistema governamental no ato da dispensação.

4.52. Argumentam que, no período dos fatos, inexistiam mecanismos de consulta em tempo real, configurando uma falha sistêmica e não um ato doloso da recorrente, que agiu imbuída de boa-fé objetiva.

4.53. No caso específico do Sr. Caciano Zimmermann Moreira, enfatizam que a condenação exigiria a prova inequívoca de que ele tinha conhecimento do falecimento e que agiu deliberadamente para fraudar o programa, sob pena de punir injustamente o ente privado por deficiências de atualização dos bancos de dados estatais.

Análise:

4.54. Quanto a essa irregularidade, informe-se não ter havido sucumbência na medida em que foi afastada pela decisão recorrida, conforme itens 20-23, da peça 123, p. 5.

Individualização da Culpabilidade e Proporcionalidade das Sanções (peça 135, p. 5)

4.55. A defesa sustenta que as multas e os débitos imputados devem ser revisados com base na estrita individualização da conduta e na proporcionalidade, evitando-se punições genéricas.

4.56. Os recorrentes argumentam que a responsabilização do Sr. Caciano Zimmermann Moreira deve ser limitada ao seu real período de gestão, iniciado em fevereiro de 2015, refletindo apenas sua influência efetiva nos eventos.

4.57. Da mesma forma, afirmam que a condenação da Farmácia RGPE Ltda. depende da correta delimitação da responsabilidade de seus administradores, devendo a multa ser reavaliada frente a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

atenuantes como falhas sistêmicas, ausência de dolo e boa-fé objetiva.

4.58. Assim, requerem que a sanção cumpra sua função pedagógica sem rigor excessivo, pautando-se na gravidade real das condutas e na capacidade de controle dos agentes.

Análise:

4.59. Os argumentos não devem prosperar.

4.60. A alegação de que as punições seriam genéricas ou desproporcionais carece de fundamento, uma vez que o processo de Tomada de Contas Especial foi conduzido com estrita observância à individualização das condutas.

4.61. As razões de fato e de direito foram explicitadas de forma clara e circunstanciada em documentos como a matriz de responsabilização e o relatório final do tomador de contas (peças 69 e 70). Esses atos delimitaram objetivamente as condutas irregulares, os valores envolvidos e, fundamentalmente, o período de gestão de cada responsável. Portanto, a responsabilização do Sr. Caciano Zimmermann Moreira e dos demais sócios não é arbitrária, mas decorre da influência efetiva e do dever de observância às normas do PFPB imposto a cada um durante seus períodos de administração.

4.62. Quanto à dosimetria das sanções, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 está intrinsecamente ligada à existência do débito. Uma vez que o gestor é julgado em débito por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, presume-se que sua conduta culposa ou dolosa concorreu para o dano. No caso em tela, a ausência de notas fiscais de aquisição não é considerada uma falha sistêmica ou mera falha formal, mas sim uma irregularidade grave que rompe o nexo causal entre a compra e a venda dos medicamentos.

4.63. Assim, a multa aplicada tanto à Farmácia RGPE Ltda. quanto aos seus sócios administradores cumpre sua função pedagógica e sancionatória, sendo dimensionada com base na magnitude do dano, na gravidade das infrações e na culpabilidade dos envolvidos, em total conformidade com o art. 22, § 2º, da LINDB.

4.64. De outra parte, a responsabilidade no TCU independe de dolo, sendo suficiente a comprovação da irregularidade e da conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro. No caso, o erro grosseiro fica caracterizado nas irregularidades por não apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas, assim como por dispensação sem notas fiscais que comprovem a aquisição.

4.65. Por sua vez, a tese de boa-fé objetiva como atenuante não foi devidamente provada pelos recorrentes. No âmbito do controle externo, a boa-fé não é presumida por meras alegações de dificuldades logísticas; ela exige a demonstração de que o gestor adotou providências concretas para corrigir distorções ou agir em conformidade com as normas vigentes.

4.66. Como o ônus da prova cabe ao gestor e as defesas apresentadas não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas pela auditoria da AudSUS, a solidariedade entre o estabelecimento comercial e seus administradores deve ser mantida.

4.67. Dessa forma, na ausência de documentos essenciais que deveriam estar sob a guarda dos responsáveis, a imputação de débito e a aplicação de multa individualizada revelam-se medidas proporcionais e necessárias para a proteção do erário.

Requerimentos de Termo de Ajustamento de Conduta e de Flexibilização do Parcelamento das Dívidas (peça 135, p. 6-7)

4.68. A Farmácia RGPE Ltda. e o Sr. Caciano Zimmermann Moreira propõem a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para implementar um plano de conformidade e modernização dos controles internos, visando demonstrar boa-fé e mitigar riscos de futuras irregularidades.

4.69. Por fim, argumentam que as condições de pagamento impostas devem ser flexibilizadas para além do parcelamento já previsto, evitando que o montante desproporcional inviabilize a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

continuidade das atividades da empresa ou a capacidade financeira do gestor, garantindo, assim, a eficácia da recuperação do erário sem aniquilar a entidade privada.

Análise:

4.70. Inicialmente, informe-se que o TCU não possui competência para firmar termos de ajustamento de conduta (TACs) com jurisdicionados como alternativa à aplicação de sanção prevista na Lei 8.443/1992, mas pode o Tribunal fiscalizar a legalidade e a legitimidade das cláusulas inseridas nesses instrumentos negociais firmados por outros órgãos e entidades públicas (Acórdão 1009/2025-Plenário – Ministro Relator Benjamin Zymler).

4.71. Por outro lado, a análise do pedido de flexibilização das condições de pagamento revela que, embora o art. 217 do Regimento Interno do TCU estabeleça o prazo ordinário de até 36 parcelas, a jurisprudência desta Corte tem admitido, em caráter excepcional, a ampliação desse interstício para períodos de 48, 60, 72 e até 120 meses. Essa modulação fundamenta-se nos princípios da razoabilidade e do interesse público, buscando assegurar que o ressarcimento ao erário seja factível e não resulte no aniquilamento econômico do devedor.

4.72. Ademais, o deferimento de um prazo mais dilatado promove a convergência entre o interesse dos responsáveis em regularizar sua situação e o interesse da Administração na quitação espontânea da dívida. Todavia, não é um direito da parte, mas aferição a ser realizada e autorizada pelo Tribunal diante do caso concreto.

4.73. A propósito, verifica-se nos autos pagamentos de parcelas das dívidas realizados pela corresponsável Tatiane de Liz Athayde (peças 141-142 e 166-170), aos quais vem se somar, neste momento processual, a intenção manifestada no recurso de Farmácia RGPE Ltda. e Caciano Zimmermann Moreira de que, caso não sejam acolhidas as alegações de mérito, sejam flexibilizadas as condições de pagamento (peça 135, p. 6-7).

4.74. Favoravelmente à pretensão de flexibilização do parcelamento, menciona-se na jurisprudência o Acórdão 984/2025-TCU–2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, e o Acórdão 606/2026-TCU– 1ª Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, situações semelhantes nas quais foi autorizado o parcelamento excepcional em 120 (cento e vinte) parcelas, garantindo a eficácia da recuperação dos valores públicos sem impor um rigor sancionatório que inviabilize a existência da entidade e a dignidade financeira dos agentes envolvidos.

4.75. Portanto, verifica-se a existência de respaldo jurisprudencial para um maior parcelamento das dívidas, porém, nos limites desta análise técnica, abstemo-nos de propor essa medida como causa de provimento ou mesmo de sugerir uma determinada quantidade de parcelas, por considerarmos avaliação do caso concreto que compete ao Colegiado do Tribunal.

4.76. Desse modo, submete-se ao Relator a deliberação sobre o requerimento de flexibilização das condições de pagamento (peça 135, p. 6-7), no sentido de autorizar o parcelamento das dívidas em quantidade superior às 36 (trinta e seis) parcelas já autorizadas no item 9.7 da decisão recorrida (peça 122, p. 4), pretensão que encontra respaldo jurisprudencial nos Acórdãos 606/2026-TCU-1ª Câmara e 984/2025-TCU-2ª Câmara.

Absolvição Criminal, Ausência de Dolo e Extinção do Débito por Solidariedade (peça 143, p. 2-3)

4.77. A recorrente sustenta a necessidade de reforma do acórdão no mérito, argumentando que sua absolvição na esfera criminal, com trânsito em julgado, deve vincular a decisão administrativa, uma vez que o TCU se baseou nos mesmos elementos fáticos considerados insuficientes pelo Judiciário.

4.78. Alega que a manutenção da condenação sem provas autônomas de dolo ou culpa viola a presunção de inocência e a segurança jurídica.

4.79. Adicionalmente, destaca que outra responsável solidária já aderiu ao parcelamento e iniciou o pagamento do débito, o que, pela natureza da obrigação, aproveita à recorrente e afasta o fundamento para a continuidade da cobrança ou a manutenção da multa.

4.80. Assim, defende que o adimplemento em curso e a ausência de justa causa penal tornam a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

sanção administrativa desarrazoada e ilegal.

Análise:

4.81. A alegação de que a absolvição na esfera penal deve vincular a decisão administrativa não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União nem no ordenamento jurídico pátrio, devido ao princípio da independência das instâncias.

4.82. Conforme pontuado no relatório condutor, a absolvição da recorrente fundamentou-se no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal — ou seja, por insuficiência de provas para a condenação criminal (peça 124, p. 14 e peça 107, p. 16). A jurisprudência pacífica do TCU, em precedentes como o Acórdão 2850/2019-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, esclarece que apenas as decisões judiciais que reconheçam a inexistência do fato ou a negativa de autoria possuem o condão de vincular a esfera administrativa, o que não ocorreu no caso em tela.

4.83. Assim, a falta de provas para uma condenação na esfera judicial não impede a responsabilização perante o controle externo, que se baseia na omissão do dever constitucional de prestar contas e na ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

4.84. No tocante à tese de ausência de dolo, a responsabilidade administrativa e o dever de ressarcir o erário independem da comprovação de intenção deliberada de fraudar. Conforme os Acórdãos 1895/2014-Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes e 3890/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, a culpa pela má gestão é presumida quando o gestor não demonstra a devida diligência no trato com o dinheiro público. Reitera-se que a responsabilidade no TCU independe de dolo, sendo suficiente a comprovação de culpa grave ou erro grosseiro.

4.85. No caso da recorrente, os documentos societários comprovam que ela exercia a função de administradora com poderes de representação no período em que as irregularidades — como a ausência de notas fiscais — foram perpetradas. Sua condição de sócia-administradora impunha o dever de zelar pela regularidade das operações e pelo controle das atividades da coadministradora, de modo que a sua omissão em adotar medidas corretivas configura conduta culposa grave suficiente para fundamentar tanto o débito quanto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.86. Por fim, cabe ressaltar que o argumento de que o parcelamento do débito por outro responsável solidário aproveitaria à recorrente para afastar sua condenação é juridicamente insustentável.

4.87. A solidariedade passiva no âmbito do TCU visa garantir que o Estado possua múltiplos patrimônios garantidores para a recomposição do dano, mas o adimplemento em curso por um dos responsáveis não extingue a obrigação dos demais, nem afasta a aplicação de multas individuais. Pelo contrário, a multa está atrelada à conduta ilícita individualizada de quem concorreu para o débito.

4.88. Ressalta-se que o recolhimento parcelado não ocorreu em resposta à citação, mas em cumprimento à decisão recorrida, de modo que as condenações dos corresponsáveis se sustentam de maneira independente. O pagamento parcial do débito por um corresponsável não descaracteriza a irregularidade nem a responsabilidade subjetiva da administradora pela falha na comprovação da regular aplicação dos recursos federais.

4.89. O recolhimento das dívidas por corresponsável após a decisão recorrida também não constitui motivo para a redução ou o afastamento da multa aplicada, que é sanção individual com o escopo de punir a responsável pelas irregularidades a ela atribuídas. Mesmo no caso da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, ensejada por irregularidade da qual resultou débito, sendo proporcional ao montante do prejuízo apurado ao tempo da condenação e levando em consideração a conduta da responsável.

4.90. Portanto, o recolhimento parcelado da dívida por corresponsável não justifica a reforma da decisão recorrida, sendo a manutenção das condenações em débito e da multa impostas aos responsáveis medidas que se sustentam de maneira independente, razão pela qual deve ser mantida a responsabilidade da recorrente, que estará sujeita à cobrança executiva até a quitação integral da dívida, assim como devem ser mantidas a irregularidade das contas e a multa individual a ela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

aplicada.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir pela negativa de provimento ao recurso, na medida em que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta ano âmbito do TCU a Lei 9.873/1999:

a.1) os atos apuratórios das irregularidades são suficientes para interromper a contagem da prescrição intercorrente, não se verificando o requisito normativo da paralisação processual por período superior a três anos;

a.2) não há entendimento do STF com eficácia geral (*erga omnes*) e efeitos vinculantes no sentido da unicidade das causas interruptivas;

a.3) o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, sendo que documentos como o Parecer 2/2021, o Parecer 26/2021 e a Nota Técnica 1.220/2023 constituem marcos interruptivos válidos, pois demonstram o impulso processual e a análise de mérito da defesa;

a.4) em conformidade com a Resolução-TCU 344/2022 e a jurisprudência do STF (RMS 33.858), fatos capitulados como crime (estelionato majorado) e que tenha havido o recebimento da denúncia atraem o prazo prescricional da lei penal baseado na pena em abstrato, sendo a absolvição criminal por insuficiência de provas irrelevante para este cálculo;

a.5) considerando a sequência de atos apuratórios, sobressai que não transcorreria sequer o prazo da prescrição ordinária (quinquenal), de modo que a alegação de inaplicabilidade do prazo prescricional de doze anos é insustentável e, mesmo em tese, não aproveitaria à defesa da recorrente;.

b) não houve transcurso de mais de dez anos entre os fatos e a notificação inicial (IN-TCU 98/2024). Os responsáveis foram notificados em 2017 por fatos ocorridos entre 2012 e 2016, afastando a tese do cerceamento de defesa, o qual, ademais, deve ser comprovado pela parte interessada;

c) as irregularidades foram analisadas conforme as portarias vigentes à época de cada ato (Portarias 184/2011, 971/2012 e 111/2016), inexistindo aplicação anacrônica ou retroativa de normas;

d) no controle externo, cabe ao gestor provar a regular aplicação dos recursos. A ausência de documentos primários, como as notas fiscais de compra, rompe o nexo causal, pois não se comprova a entrada em estoque dos medicamentos supostamente dispensados;

e) a responsabilização no TCU independe de dolo, sendo suficiente a comprovação da irregularidade e da conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro, no presente caso, caracterizado pela má gestão e falta de comprovação da regular aplicação dos recursos no âmbito do PFPB, sendo as falhas documentais consideradas infrações graves e não meros erros formais;

f) verificou-se que o débito imputado aos sócios respeitou estritamente os seus respectivos períodos de gestão registrados nos contratos sociais;

g) o TCU não possui competência para firmar Termos de Ajustamento de Conduta como alternativa a sanções legais, limitando-se a fiscalizar tais instrumentos quando firmados por outros órgãos;

h) com base na jurisprudência (Acórdãos 606/2026-TCU-1ª Câmara e 984/2025-TCU-2ª Câmara) e visando garantir a exequibilidade do ressarcimento ao erário, na razoabilidade e no interesse público de recomposição do erário, propõe-se ao Colegiado deliberar sobre o requerimento formulado por Farmácia RGPE Ltda. e Caciano Zimmermann Moreira (peça 135, p. 6-7) no sentido de um parcelamento superior às 36 (trinta e seis) parcelas já autorizadas previamente no item 9.7 da decisão condenatória;

i) a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 é individual e sanciona a conduta de cada responsável. O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

fato de um devedor solidário iniciar o pagamento parcelado do débito imputado na decisão recorrida não extingue a responsabilidade dos demais, nem anula ou reduz as multas aplicadas individualmente enquanto medidas punitivas decorrentes do cometimento de irregularidades e da ocorrência de um prejuízo ao erário no montante apurado na condenação; e

j) a absolvição penal por insuficiência de provas (art. 386, V, do CPP) não vincula o TCU. Somente a negativa de autoria ou a inexistência do fato teriam o condão de impedir a responsabilização administrativa, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) deliberar, com base na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 606/2026-TCU-1ª Câmara e 984/2025-TCU-2ª Câmara) e no interesse público de viabilizar a recomposição do erário, sobre o requerimento formulado por Farmácia RGPE Ltda. e Caciano Zimmermann Moreira (peça 135, p. 6-7) no sentido de um parcelamento superior às 36 (trinta e seis) parcelas já autorizadas no item 9.7 da decisão recorrida; e

informar aos recorrentes, à Procuradoria da República em Santa Catarina, aos responsáveis, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926521.

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Farmácia RGPE Ltda., Caciano Zimmermann Moreira e Ana Carolina Raichert Pereira Marafon contra o Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

2. Por meio dessa deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e os condenou ao ressarcimento dos débitos apurados, observados os respectivos períodos de responsabilidade. Aplicou-lhes, ainda, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas de R$ 13.500,00 à empresa, R$ 6.200,00 a Caciano Moreira e R$ 2.300,00 a Ana Carolina Marafon.

3. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra a Farmácia RGPE Ltda. e seus sócios-administradores, Tatiane de Liz Athayde, Ana Carolina e Caciano Moreira, em razão de irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria 16.761, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), quanto à aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular.

4. A apuração abrangeu irregularidades ocorridas entre 12/3/2012 e 3/5/2016, entre as quais a ausência de notas fiscais de aquisição dos medicamentos e correlatos dispensados, o registro de dispensações em nome de pessoas falecidas e a falta de apresentação de cópias de cupons fiscais, cupons vinculados e receitas médicas solicitadas. O débito relativo às dispensações em nome de pessoas falecidas foi afastado pelo acórdão recorrido.

5. No âmbito deste Tribunal, Tatiane de Liz Athayde não apresentou defesa e foi considerada revel. O Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara rejeitou parcialmente as alegações de defesa da Farmácia RGPE Ltda. e de Caciano Zimmermann Moreira e, integralmente, as de Ana Carolina Marafon; julgou irregulares todas as contas; e imputou-lhes os débitos correspondentes aos respectivos períodos de responsabilidade, além das multas mencionadas. Posteriormente, o Acórdão 6.250/2025-TCU-2ª Câmara acolheu parcialmente embargos de declaração para corrigir referência constante do voto condutor, sem alteração da parte dispositiva.

6. Nos presentes recursos, os responsáveis alegam, em síntese: prescrição, cerceamento de defesa, inadequada individualização das responsabilidades e desproporcionalidade das sanções. Sustentam, ainda, que as irregularidades decorreriam de falhas formais, sem dolo ou fraude, e invocam a boa-fé e as particularidades operacionais do programa.

7. A Farmácia RGPE Ltda. e Caciano Moreira propõem, inclusive, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e, caso seja mantida a condenação, requerem prazo superior ao já autorizado, de 36 prestações, para pagamento da dívida. Ana Carolina Marafon, por sua vez, aduz sua absolvição na esfera criminal e sustenta que os valores pagos por corresponsável afastariam a continuidade da cobrança e a multa a ela aplicada.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento dos apelos e, no mérito, a negativa de provimento. Afasta a prescrição e o alegado cerceamento de defesa, considera adequadamente delimitadas as responsabilidades e conclui que a ausência da documentação exigida impede comprovar a regular aplicação dos recursos. Quanto ao pedido de ampliação do prazo para pagamento, registra precedentes que admitem, excepcionalmente, número de prestações superior ao limite ordinário de 36 e submete a questão ao Colegiado.

9. O Ministério Público junto ao TCU anui às conclusões e aos encaminhamentos da unidade técnica.

10. Feito esse breve relato, passo a decidir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926522.

11. Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

II

12. Superado o exame de admissibilidade, passo à alegação de cerceamento de defesa. Embora as irregularidades remontem ao período de 2012 a 2016, a documentação foi requisitada à farmácia em agosto de 2016 e a empresa foi notificada pela autoridade administrativa ainda em 2017, quando permanecia exigível a guarda da documentação necessária à comprovação das operações. O mero transcurso do tempo não conduz, por si só, ao reconhecimento de prejuízo à ampla defesa, e os recorrentes não demonstraram concretamente que o lapso temporal tornou inviável a produção de prova.

13. Quanto à prescrição, o prazo teve início em 2/6/2017, com o conhecimento das irregularidades por meio do Relatório de Auditoria 16.761 do Denasus. Em agosto daquele ano, o Denasus encaminhou o processo para a adoção de medidas de ressarcimento e, em dezembro, a empresa foi notificada para recolher o débito. Em março de 2020, o Parecer 2/2020 revisou a atribuição de responsabilidades, seguindo-se os pareceres de análise das defesas, em 2021, a nota técnica, em 2023, o relatório da tomada de contas especial, em 2024, e as citações, em 2025. Não se configurou, portanto, a prescrição ordinária, tampouco a intercorrente, razão pela qual permanecem íntegras as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

III

14. No mérito, acompanho as conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU quanto à responsabilização da pessoa jurídica. Divirjo, contudo, quanto aos débitos e às multas atribuídos a Caciano Moreira e a Ana Carolina Marafon, em razão do entendimento firmado no Acórdão 2.759/2026-TCU-Plenário, posterior às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público.

15. A Farmácia RGPE Ltda., credenciada no Programa Farmácia Popular do Brasil, realizou as operações de dispensação que deram origem aos pagamentos questionados e estava sujeita às obrigações documentais cujo descumprimento impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos. Quanto às alegações de que as falhas seriam meramente formais, não teria havido dolo, as operações poderiam ser comprovadas por meios alternativos e a empresa teria agido de boa-fé, acolho a análise da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir. Afastada a incidência da Súmula TCU 286, a responsabilização da empresa encontra fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, nos termos da Súmula TCU 292.

IV

16. Quanto à delimitação dos débitos, o acórdão recorrido restringiu a responsabilidade solidária de cada administrador ao respectivo período de gestão, conforme os documentos societários e a matriz de responsabilização. Essa delimitação temporal, contudo, não basta para demonstrar a conduta pessoal de cada responsável e sua contribuição para o dano.

17. No Acórdão 2.759/2026-TCU-Plenário, o Tribunal reconheceu a natureza contratual da relação estabelecida entre o Ministério da Saúde e as farmácias privadas participantes do programa e afastou a incidência da Súmula TCU 286. Nesse contexto, a condição de sócio-administrador não fundamenta, por si só, a responsabilidade solidária pelo débito ou a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O precedente não afasta, contudo, a responsabilização por conduta pessoal que tenha contribuído para o dano, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica.

18. A orientação anterior, inaugurada pelo Acórdão 954/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, e reproduzida em julgados posteriores, afastava multas impostas às pessoas físicas quando a responsabilização sancionatória não estava apoiada em condutas suficientemente individualizadas, sem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926522.

prejuízo da manutenção da obrigação de ressarcimento. Ao acompanhar o voto revisor do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 2.759/2026-TCU-Plenário, revi esse entendimento para reconhecer que a ausência de conduta pessoal que tenha contribuído para o dano impede também a imputação solidária do débito.

19. A unidade técnica entende que o dever de fiscalizar as operações e assegurar a guarda da documentação, associado à ausência dos documentos necessários à comprovação das dispensações, caracteriza culpa grave ou erro grosseiro suficiente para justificar a responsabilização. Esses elementos, contudo, não bastam, no caso concreto, para individualizar a responsabilidade de Caciano Moreira e de Ana Carolina Marafon pelo débito ou pela multa.

20. Para a imputação do débito ou a imposição da multa pessoal, é necessário identificar a conduta concreta de cada administrador e o respectivo nexo causal com as irregularidades. A matriz de responsabilização e a instrução que fundamentou as citações atribuíram aos sócios, na condição de administradores, a mesma conduta imputada à empresa.

21. Quanto a Caciano Moreira e a Ana Carolina Marafon, a responsabilização se apoia no dever geral de supervisão e guarda documental decorrente da posição de administrador, sem demonstração suficientemente específica de sua participação pessoal nas operações irregulares. Também não foram apontados elementos que caracterizem abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias capazes de fundamentar sua desconsideração.

22. Com base nas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 16.761 do Denasus, foi recebida denúncia criminal contra Tatiane de Liz Athayde, Ana Carolina Raichert Pereira Marafon e Caciano Zimmermann Moreira no âmbito da Ação Penal 5003894-30.2018.4.04.7206. Ana Carolina foi absolvida com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal por não existir prova de ter concorrido para a infração penal. Caciano Moreira celebrou acordo de não persecução penal, homologado judicialmente, com desmembramento do feito em relação a ele, sem julgamento de sua responsabilidade naquela sentença (peça 107).

23. Esses desfechos não afastam, por si sós, a responsabilidade perante este Tribunal, tampouco suprem a insuficiente demonstração, nestes autos, de conduta pessoal que tenha contribuído para o dano. No caso de Caciano Moreira, embora a celebração do acordo de não persecução penal pressuponha confissão formal e circunstanciada da infração (art. 28-A do Código de Processo Penal), sua homologação não equivale a condenação penal nem estabelece judicialmente a existência do fato e sua autoria para os fins do art. 935 do Código Civil. Diante desse quadro, devem ser tornadas insubsistentes as condenações em débito e as multas a ele aplicadas e também a Ana Carolina Marafon, bem como o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a exclusão de ambos da relação processual.

24. As circunstâncias que fundamentam o afastamento da responsabilidade de Ana Carolina Marafon e de Caciano Moreira não aproveitam a Tatiane Athayde para os fins do art. 281 do Regimento Interno do TCU pois constituem fundamento de natureza exclusivamente pessoal, e a situação da responsável se mostra distinta. Esta última foi condenada por estelionato majorado na referida ação penal, com trânsito em julgado em 3/5/2022.

25. A sentença criminal reconheceu as irregularidades com fundamento no Relatório de Auditoria 16.761 do Denasus, que também embasa esta tomada de contas especial, e examinou dispensações realizadas entre 2012 e 2014. As ocorrências do débito datadas de janeiro de 2015 correspondiam a pagamentos efetuados naquele mês pelo Fundo Nacional de Saúde relativos a dispensações de novembro de 2014, compreendidas, portanto, no período examinado pelo juízo criminal. A sentença também concluiu que Tatiane Athayde exercia efetivamente a administração da farmácia, agindo dolosamente para obter recursos públicos mediante fraude. A condenação abrangeu, entre outros fatos, dispensações sem comprovação da aquisição dos medicamentos e sem a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926522.

documentação exigida, irregularidades igualmente consideradas na condenação proferida por este Tribunal.

26. Esse pronunciamento judicial já integrava os autos antes do julgamento originário e foi expressamente considerado pela unidade técnica como prova de sua conduta pessoal. A condenação abrange os mesmos fatos e período objeto da citação. Diferentemente do que ocorre com os recorrentes, há prova da participação pessoal da responsável nas irregularidades. A existência dos fatos e de sua autoria reconhecida na esfera criminal, não podem mais ser questionada, nos termos do art. 935 do Código Civil. Por essa razão, quanto a ela, a manutenção da condenação não depende de nova valoração de prova nem de imputação diversa da que lhe foi dirigida: a autoria das mesmas dispensações objeto da citação se encontra definitivamente estabelecida pelo juízo criminal.

27. Não cabe, portanto, estender a esta responsável os efeitos do provimento dos recursos, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU. Embora o Acórdão 2.759/2026-TCU-Plenário afaste a responsabilização automática dos sócios, não impede a responsabilização por ato próprio. Permanecem, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, o débito calculado e a multa de R$ 5.000,00 a ela imposta, que não interpôs recurso.

V

28. Quanto à proposta de Termo de Ajustamento de Gestão formulada pela Farmácia RGPE Ltda., não cabe acolhê-la como alternativa às consequências previstas na Lei 8.443/1992. Não compete ao Tribunal celebrar termo dessa natureza para substituir as sanções legalmente previstas.

29. Em relação ao pedido subsidiário da empresa para ampliação do prazo de pagamento, o acórdão recorrido já autorizou o recolhimento em até 36 prestações mensais, limite previsto no art. 217 do Regimento Interno do TCU. A recorrente não indica número específico de parcelas, mas a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a flexibilização se a medida favorecer a efetiva recomposição do erário, considerados o interesse do responsável em cumprir a obrigação, sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem execução judicial (Acórdãos 984/2025-TCU-2ª Câmara e 606/2026-TCU-1ª Câmara).

30. Considero razoável autorizar o recolhimento dos valores devidos pela Farmácia RGPE Ltda. e, caso requerido, por Tatiane de Liz Athayde, em até 60 parcelas mensais e consecutivas, observadas as respectivas responsabilidades e considerada a exclusão de Caciano Moreira e de Ana Carolina Marafon da responsabilidade solidária pelos débitos. A medida favorece a regularização da dívida e preserva o interesse público no ressarcimento, devendo ser observadas as demais condições aplicáveis ao parcelamento perante este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926522.

ACÓRDÃO Nº 5182/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.859/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47); Caciano Zimmermann Moreira (056.075.299-75); Tatiane de Liz Athayde (043.905.799-08); e Farmácia RGPE Ltda. (10.841.243/0001-06).
3.1. Recorrentes: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47); Caciano Zimmermann Moreira (056.075.299-75); e Farmácia RGPE Ltda. (10.841.243/0001-06).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Schneider Silva (46.335/OAB-SC), representando Caciano Zimmermann Moreira e a Farmácia RGPE Ltda.; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (15.871/OAB-SC), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Farmácia RGPE Ltda., Caciano Zimmermann Moreira e Ana Carolina Raichert Pereira Marafon contra o Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débitos e aplicou-lhes multas com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, posteriormente integrado pelo Acórdão 6.250/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes, em relação a Caciano Zimmermann Moreira e Ana Carolina Raichert Pereira Marafon, o julgamento pela irregularidade das contas e as condenações em débito constantes do subitem 9.3 do Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara, bem como as multas de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), respectivamente, previstas no subitem 9.4 da mesma deliberação, excluindo-os da relação processual;

9.3. autorizar, excepcionalmente, o pagamento das dívidas da Farmácia RGPE Ltda. e, caso requerido, de Tatiane de Liz Athayde em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observadas as respectivas responsabilidades e as demais condições previstas no art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar os recorrentes, Tatiane de Liz Athayde, o Fundo Nacional de Saúde, a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata n° 36/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5182-36/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926526.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80926526.